



Número: **1040200-50.2026.4.01.3300**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **12ª Vara Federal Cível da SJBA**

Última distribuição : **13/05/2026**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **ISS/ Imposto sobre Serviços, Não Cumulatividade**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes			Procurador/Terceiro vinculado	
AGA ENGENHARIA E PROJETOS LTDA (IMPETRANTE)			MAYRA LAGO DE MATOS PEREIRA registrado(a) civilmente como MAYRA LAGO DE MATOS PEREIRA (ADVOGADO) FERNANDO ANTONIO DA SILVA NEVES (ADVOGADO) CAIO CEZAR LANDRAU CARVALHO (ADVOGADO)	
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SALVADOR (IMPETRADO)				
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (TERCEIRO INTERESSADO)				
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2264325783	23/06/2026 23:34	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A	Interno



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Seção Judiciária da Bahia

12ª Vara Federal Cível da SJBA

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1040200-50.2026.4.01.3300

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

POLO ATIVO: AGA ENGENHARIA E PROJETOS LTDA

REPRESENTANTES POLO ATIVO: CAIO CEZAR LANDRAU CARVALHO - BA85365, FERNANDO ANTONIO DA SILVA NEVES - BA11005 e MAYRA LAGO DE MATOS PEREIRA - BA51938

POLO PASSIVO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SALVADOR e outros

SENTENÇA

Trata-se de **Mandado de Segurança**, com pedido de liminar, impetrado por **AGA ENGENHARIA E PROJETOS LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SALVADOR**, objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo de excluir o **Imposto Sobre Serviços (ISS)** da base de cálculo das contribuições ao **PIS** e à **COFINS**.

A Impetrante sustenta, em síntese, que o ISS não integra o conceito de faturamento ou receita bruta, pois constitui valor destinado aos cofres municipais, não se incorporando ao patrimônio da empresa. Invoca, por analogia, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no **Tema 69 (RE 574.706/PR)**, que determinou a exclusão do ICMS da base de cálculo das referidas contribuições.

Informações prestadas pela autoridade coatora sustenta que o **Tema 69/STF**, relativo à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, não se aplica automaticamente ao ISSQN, por haver distinções entre os regimes do ICMS e do ISS. Argumenta que o STF ainda não concluiu o julgamento do **Tema 118**, referente especificamente à inclusão do ISS na base do PIS/COFINS.

Parecer do MPF dizendo que não tem interesse público que justifique sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

Quando da apreciação da medida de urgência postulada, este



juízo assim se manifestou:

"II. FUNDAMENTAÇÃO

A concessão de liminar em Mandado de Segurança exige a coexistência da relevância do fundamento (**fumus boni iuris**) e do risco de ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final (**periculum in mora**), conforme o art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

1. Do Fumus Boni Iuris

A controvérsia central reside na natureza jurídica do ISS e sua subsunção ao conceito constitucional de faturamento (art. 195, I, "b", da CF/88). O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o **RE 574.706/PR (Tema 69)** sob o rito da repercussão geral, fixou a tese de que:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"

O raciocínio jurídico aplicado ao ICMS é perfeitamente extensível ao ISS. Ambos são tributos indiretos que, embora transitem pela contabilidade da empresa, não representam riqueza própria ou faturamento, mas sim mero ingresso de caixa destinado ao ente tributante (Estado ou Município). Nesse sentido, a jurisprudência do **Tribunal Regional Federal da 1ª Região** tem se posicionado de forma favorável à exclusão:

TRF-1 – APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA [10194117820224013200](#)
– Publicado em 08/12/2024

O raciocínio adotado para a exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS deve ser aplicado também para exclusão do ISS, uma vez que se trata de tributo cujo valor é incluído no preço do serviço e não constitui faturamento para o contribuinte, mas apenas um ingresso financeiro transitório até o seu recolhimento.

Ainda que o **Tema 118 do STF** (RE 592.616) – que trata especificamente do ISS – ainda aguarde conclusão, a ausência de determinação de suspensão nacional de processos permite o julgamento imediato, seguindo a lógica já consolidada no Tema 69.

2. Do Periculum in Mora

O perigo da demora é evidente, uma vez que a manutenção da exigência obriga a Impetrante a recolher tributo sobre base de cálculo



inconstitucional, comprometendo seu fluxo de caixa e expondo-a a sanções administrativas, como autuações, inscrição em dívida ativa e restrições no CADIN, o que prejudica o exercício da atividade empresarial.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para:

Determinar a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS no que tange à inclusão do ISS em suas bases de cálculo, autorizando a Impetrante a efetuar o recolhimento mensal das referidas contribuições com a exclusão do ISS destacado nas notas fiscais de prestação de serviços;

Ordenar à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato de cobrança ou sanção (como inscrição em cadastros de inadimplentes ou negativa de certidões) decorrente exclusivamente desta exclusão, até o julgamento final deste writ.

[...]"

Chegado o momento de sentenciar, observo não ter ocorrido qualquer alteração no panorama descrito, devendo a decisão liminar ser ratificada em todos os seus termos.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar**, para:

a) reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante de excluir o ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, afastando a exigibilidade dos valores correspondentes à inclusão desse imposto municipal nas bases de cálculo das referidas contribuições;

b) reconhecer o direito da Impetrante à compensação administrativa dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração, relativamente à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, inclusive a CBS, observada a legislação de regência, a prescrição quinquenal, a atualização pela taxa SELIC e o disposto no art. 170-A do CTN, ficando a operacionalização sujeita à fiscalização da autoridade administrativa competente.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.



Custas pela União, se houver, observadas as isenções legais.

Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

